



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.004020/2005-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.331 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** REI DAS ESQUADRIAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. CONDIÇÃO VEDADA.  
IMPOSSIBILIDADE.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2015 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 09/06/2015

5 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 09/06/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH

H

Impresso em 10/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente foi excluída do Simples, desde o dia 01/01/2003, pelo fato de que sócio da empresa participa de outra empresas, com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 693.421.131-68 e CNPJ 02.983.408/0001-56 (Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nr. 496828, de 02/08/2004, fl. 20).

Observa-se nos sistemas CNPJ (fl.09) e SINAL 01 (fis.11 a 15) que a Recorrente apresentou Declarações Anuais Simplificadas, até o ano calendário 2005, e efetuou recolhimentos com o código de receita 6106 (SIMPLES), até 11/04/2005. Optando posteriormente pela forma de tributação do Lucro Presumido.

A empresa era optante do Simples desde 06/12/1999 e foi excluída por ter sócia, CPF 693.421.131-68, KÁTIA MAIA LIMP PEGORAGO, com mais de 10% do capital social que participa de outra empresa no ano calendário 2002, ultrapassando o limite legal (fl. 06) (evento 311) com efeitos em 01/01/2003.

A exclusão do Simples foi efetuada em 17/05/2005 e seus efeitos retroagiram a 01/01/2003 (fls. 17/21).

A empresa demonstrou a intenção de aderir a sistemática do SIMPLES, até o ano calendário de 2004, pois apresentou Declarações Anuais Simplificadas, e efetuou recolhimentos com o código de receita 6106 (Simples).

Entretanto, dispõe o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e no art. 41, 20, inciso IX, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006:

*Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:*

*IX- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, optante pelo Simples ou não, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso lido art. 22, observado o disposto no art. 32;*

A redação dada ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, que vigorou até o ano de 2006 quando teve sua redação alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, considerava Empresa de Pequeno Porte:

*"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (Redação dada pela Lei nº9.732, de 11.12.1992)*

*II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no anocalendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº11.196, de 2005)"*

Apesar de ser vedada a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que possua sócio com mais de 10% de outras empresas, desde que a soma da receita bruta ultrapasse, até o ano calendário de 2005, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e a partir de 2006 mais de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Pode se observar que a sócia da empresa, CPF 693 421 131-68, KÁTIA MAIA LIMP PEGORAGO, também é sócia com

mais de 10% de outras empresas, conforme quadros demonstrativos de fl. 39 , onde constam também as respectivas receitas brutas.

Tais quadros, elaborados pela DRF, evidenciam que a Recorrente incorreu em situação de vedação pois os somatórios das receitas brutas nos anos calendários de interesse para o processo atingiram os limites estabelecidos pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Cabe ressaltar que as outras receitas brutas de outras participações societárias não foram objeto de análise mais aprofundada, por não interferirem diretamente na análise do processo.

A Recorrente alega que, apesar de ter desrespeitado o art. 9º., inciso IX da Lei 9.317/96, não seria juridicamente possível que a exclusão do sistema SIMPLES, tenha efeitos retroativos.

Argumenta que, o art. 15, inciso II, da Lei 9.317/96, do mesmo diploma legal, estabelece que "a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas". Concluiu que somente a partir do mês seguinte ao que se procedeu a exclusão, ocorrida em 02 de agosto de 2004, quando retomou-se o recolhimento nos moldes da legislação geral, é que deveria surtir os efeitos da exclusão.

Citou julgados na tentativa de demonstrar que os efeitos da exclusão não podem retroagir a 31/12/2002. Requereu o acolhimento do Recurso Voluntário para que seja determinado o cancelamento do referido ato administrativo, sob a alegação de que não cabe cobrança retroativa. Não requereu provimento ao recurso.

É o relatório

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Não assiste razão à Recorrente, devendo o Acórdão recorrido ser ratificado.

A Recorrente não efetuou a comunicação obrigatória quando incorreu na situação excludente do Simples, desrespeitando-se o disposto no art. 13, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e art. 22, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa nº 608, de 09/01/2006.

Assim, deve ser mantida a aplicação do disposto no art. 14, inciso I da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e art. 23, inciso I da Instrução Normativa nº 608, de 09/01/2006, que determinam a exclusão de ofício, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE, de acordo

com o que dispõem o art. 15, § 30 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) e art. 23, § único da Instrução Normativa nº 608, de 09/01/2006.

*"Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11. 12. 1998)"*

Os efeitos da exclusão de ofício devem respeitar o que dispõe o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 608, de 09/01/2006, surtindo efeito a partir de 01/01/2003.

*"Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*III - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23 nos casos dos incisos XIV e XV do art. 20;"*

Assim, o referido Ato Declaratório produz os efeitos da exclusão da Recorrente do Simples, a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, ou seja, 01/01/2003, pois a situação excludente ocorreu em 31/12/2002 (Lei 9.317/1996, art. 15-II).

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário e ratifico os termos do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nr. 496828, de 02/08/2004, mantendo-se a Recorrente excluída do Simples a partir de 01/01/2003.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil